

**LEI Nº 7.408, DE 28 DE AGOSTO DE 2023**

(Regulamenta as estradas rurais municipais, faixa de domínio e autoriza o Poder Executivo Municipal a executar serviços de conservação e manutenção das estradas rurais para fins de escoamento da produção agrícola, pecuária e transporte escolar, e dá outras providências)

**A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**CAPÍTULO I  
DAS ESTRADAS RURAIS**

Art. 1º São consideradas estradas municipais rurais, para fins desta lei, os caminhos que cortam as propriedades rurais do Município de Rio Verde-GO até os limites de seu território, destinados ao livre trânsito de pessoas, mercadorias, animais e veículos, construídas ou não pelo Poder Público.

Art. 2º O sistema viário rural municipal é constituído pelas estradas já existentes ou que venham a ser implantadas, organicamente articuladas entre si, constituindo frente de glebas ou terrenos devidamente aprovados pelo Município, compondo-se pela pista de rolamento e as reservas marginais.

Art. 3º São propósitos do planejamento e da implantação do sistema viário rural:

- I - assegurar livre trânsito público na área rural do Município;
- II - proporcionar facilidades de intercâmbio e de escoamento de produtos em geral na agricultura, na pecuária, e demais atividades rurais, bem como no transporte escolar, dando melhor trafegabilidade às vias, tendo em vista o interesse público e a qualidade de vida daqueles que residem na zona rural;
- III - permitir o acesso de glebas e terrenos às rodovias estaduais e federais;
- IV - manter permanentemente transitável o sistema viário rural do município;
- V - garantir a continuidade de melhoria de estradas de rodagem;
- VI - controlar a erosão do solo agrícola.

**CAPÍTULO II  
DA NOMENCLATURA E DESIGNAÇÕES DAS ESTRADAS RURAIS MUNICIPAIS**

Art. 4º As estradas rurais do Município de Rio Verde-GO classificam-se em:

- I – estradas primárias;
- II – estradas secundárias;
- III – estradas terciárias.

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se como:

I - estradas primárias: aquelas que partem do perímetro urbano do Município ou de seus Distritos e interligam-se com as estradas secundárias com as que ligam a sede do Município às sedes dos Municípios limítrofes ou que façam conexão de caráter intermunicipal;

II – estradas secundárias: aquelas que de modo continuado derivam de uma estrada primária e servem de acesso a várias propriedades rurais ou as que fazem a ligação entre duas estradas primárias ou principais;



III – estradas terciárias: aquelas que partem de uma estrada primária ou secundária e que dão acesso apenas a determinadas propriedades, sem que tenham continuidade, ou as que interessam apenas aos possuidores ou proprietários de áreas que delas se servem como passagem forçada para chegarem a suas propriedades.

§ 2º As classificações estabelecidas neste artigo têm por objetivo indicar a importância relativa das diversas vias de circulação municipais nas áreas rurais.

§ 3º As estradas primárias, secundárias e terciárias serão especificadas através de Decreto Municipal e figurarão no cadastro municipal e em planta oficial de vias de circulação do Município de Rio Verde-GO.

Art. 5º Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover aberturas, melhorias e/ou manutenções nas estradas rurais, exceto nas terciárias, consistentes em patrolamento, terraplanagem, cascalhamento, curvas de nível, obras de drenagem e pontes e suas devidas manutenções com o fito de dar maior trafegabilidade às vias e ao escoamento da produção agrícola de uma forma geral.

§ 1º Para a realização dos serviços constantes no caput deste artigo, os possuidores, proprietários e interessados de uma forma geral poderão ceder os insumos e materiais necessários à execução das obras.

§ 2º Nas vias terciárias, a Administração Pública poderá, em caráter excepcional, executar as obras e benfeitorias de que trata o caput deste artigo desde que para atender interesses de pequenos produtores rurais de baixa renda, no tocante ao escoamento da produção e transporte escolar rural, conforme regulamentação desta Lei.

Art. 6º As estradas rurais de que trata o artigo anterior deverão estar cadastradas junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura Rural que as incluirão em seu plano de manutenção viária.

§ 1º Os serviços de conservação e manutenção das estradas rurais dar-se-ão dentro dos limites territoriais do Município de Rio Verde.

§ 2º Na hipótese de convênio firmado com Municípios limítrofes, os serviços poderão extrapolar os limites territoriais do Município de Rio Verde-GO, conforme Plano de Trabalho.

Art. 7º O Poder Público fica autorizado a executar obras dentro da propriedade rural para captação de água e transporte de materiais para fins de manutenção, implantação ou melhorias das estradas rurais desde que conte com a anuência do proprietário e autorização ambiental.

Art. 8º Aqueles que pretenderem a abertura de novas estradas rurais primárias ou secundárias ou a alteração do traçado das atuais dentro dos limites de sua propriedade, deverão requerer prévia permissão do Município.

Parágrafo único. Concedida a permissão, o interessado fará a abertura da nova via ou a modificação do traçado às suas expensas, sem interromper o trânsito e sem qualquer direito a indenização por parte do Poder Público.

Art. 9º A nomenclatura das estradas primárias e secundárias serão atribuídas por lei.  
Parágrafo único. As estradas terciárias não estão sujeitas a nomenclatura oficial.



### **CAPÍTULO III DA ESPECIFICAÇÃO DAS ESTRADAS MUNICIPAIS**

Art. 10 As estradas rurais, sempre que possível, deverão observar as seguintes dimensões mínimas:

Nomenclatura	Largura Total	Leito Carroçável	Área Marginal
Estrada Primária	22,00 m	12,00 m	5,00 m em cada lado
Estrada Secundária	14,00 m	8,00 m	3,00 m em cada lado
Estrada Terciária	12,00 m	8,00 m	2,00 m em cada lado

§ 1º As áreas marginais definidas no quadro do caput deste artigo são áreas lineares ao longo de toda a extensão da via.

§ 2º Nas estradas rurais já existentes, não sendo possível a aplicação das dimensões descritas neste artigo, permanecerão com as atuais até que seja possível a adequação.

Art. 11 Para execução de obras em estradas rurais por parte do Poder Público Municipal, fica autorizado a execução das intervenções que se fizerem necessárias para o manejo de solo e captação de água nas margens da estrada, obrigando-se aos proprietários lindeiros à retirada de cercas para a realização de obra e a reposição ao término das obras, se de seu interesse, sem custos para o Poder Público ou indenização.

Art. 12 Caberá ao possuidor e aos proprietários das áreas sobre as quais se assentam o leito das estradas rurais:

I - proteger a pista de rolamento de suas propriedades de modo a impedir que as águas pluviais corram de suas propriedades diretamente sobre o leito das estradas rurais, mediante a manutenção de um abaulamento transversal, com no mínimo 3% (três) de declividade;

II - diminuir a quantidade de água conduzida nas estradas rurais que cortam suas propriedades por meio de valas de escoamento ou saídas laterais, bueiros, passagens abertas, com espaçamento adequado de forma a conduzir a água tecnicamente para fora do leito da estrada;

III - o manejo do solo mediante procedimentos adequados e técnicas conservacionistas, que permitam evitar ou solucionar problemas de erosão no leito das estradas, bem como nas áreas adjacentes às suas margens, sendo obrigatória, quando for o caso, ou terraceamento em nível;

IV - a execução das obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingir as estradas, inclusive as áreas onde existam culturas perenes;

Art. 13 No cruzamento ou entroncamento de uma estrada rural com outra, e desta com estrada estadual ou federal deverá ser prevista uma área cujas dimensões permitam a construção das obras necessárias à eliminação das interferências de tráfego e que proporcionem distâncias mínimas de visibilidade na estrada preferencial ou de retorno de veículos ou caminhões.

Art. 14 A reserva marginal nas laterais das estradas municipais com até 3,00 (três) metros de largura, será utilizada prioritariamente para:



- I - obras de escoamento e contenção das águas pluviais ou de águas correntes;
- II - colocação de placas de sinalização e outras de interesse público;
- III - afixação de postes e passagem de redes de energia elétrica, de telefonia, redes de distribuição de água e outros serviços de interesse público.

§ 1º Os agricultores cujas propriedades sejam lindeiras às estradas municipais poderão, precariamente, utilizar a reserva marginal para o cultivo de culturas sazonais ou permanentes.

§ 2º Não gera direito a indenização as eventuais avarias às culturas existentes na reserva marginal, quando da execução de serviços de recuperação e manutenção das estradas municipais ou para a passagem ou manutenção dos serviços desta lei.

§ 3º Também não gera direito a indenização as eventuais avarias às culturas existentes na faixa marginal quando a estrada é utilizada para o transporte especial de máquinas ou de outros bens cuja largura seja superior à da estrada.

Art. 15 O Município poderá promover a construção de cacimbas e/ou curvas de nível nos terrenos a jusante das estradas e caminhos públicos para evitar erosão, mediante prévia justificativa, bem como a retirada de cercamento para levantamento do leito e manutenção periódica caso se exija tecnicamente, com todos os custos às expensas do proprietário por onde se passar a estrada rural ou do interesse do Município.

#### **CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES**

Art. 16 Salvo com autorização formal do Poder Público municipal é proibido, sob qualquer pretexto:

I - obstruir, modificar ou dificultar, de qualquer modo, o livre trânsito nas estradas rurais;

II - destruir, danificar ou obstruir o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento e bacias de contenção de águas pluviais;

III - abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;

IV - impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;

V - erguer qualquer tipo de obstáculo ou barreira tais como cercas, postes, tapumes, placas ou plantio de árvores, dentro da faixa de domínio das estradas;

VI - jogar lixo ou entulhos oriundos da propriedade rural no leito da estrada rural ou nas suas vias marginais;

VII - tráfegar com implemento agrícola que danifique o leito das estradas rurais do Município.

Parágrafo único. As pontes do Município, desde que possível, devem ter, no mínimo, 6 (seis) metros de largura para facilitar a passagem de máquinas e implementos agrícolas.

Art. 17 O descumprimento do disposto na presente Lei sujeita o infrator a uma multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicando-se em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. O procedimento para aplicação da penalidade com definição dos critérios de reincidência serão objeto de decreto regulamentar.



## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 18 Os recursos necessários para cobertura das despesas decorrentes da presente Lei, serão suportados pelas dotações orçamentárias vigentes.

Art. 19 Esta lei poderá ser regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 20 Fica revogada a Lei n.3.534/1997.

Art. 21 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito de Rio Verde, aos 28 de agosto de 2023.**

**Paulo Faria do Vale**  
**PREFEITO DE RIO VERDE**

**Vinícius Fonsêca Campos**  
**PROCURADOR-GERAL**

Registrado e publicado no placar  
dos atos oficiais da Prefeitura.  
Em 28 de agosto de 23.  
Servidor Vinícius Fonsêca Campos  
Matricula 3027499  
Protocolo nº 2023022468

*Lei originária do Poder Legislativo*